



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.902 - MT (2017/0207321-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
RECORRENTE : TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
TUANNY CAMPOS ELER - MG154497
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 360/STJ. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCTF. ANÁLISE OMITIDA PELA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO PARA REJULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DAS PARTES.

1. A Fazenda Nacional se insurge contra o acórdão recorrido alegando nulidade por violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. Aponta omissão quanto à falta de causalidade na propositura da demanda.

2. A parte autora também interpõe Recurso Especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973. Aduz que o aresto hostilizado não analisou o contexto fático do caso, já que o pagamento do débito teria ocorrido antes da declaração. No mérito, alega afronta ao art. 138 do CTN e divergência jurisprudencial.

3. Prosperam os Recursos Especiais.

3. O acórdão recorrido aplicou ao caso a Súmula 360/STJ, segundo a qual "**o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo**".

4. A jurisprudência do STJ contém orientação no sentido de que, "**ocorrendo o pagamento do tributo devido, acompanhado dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF ou de outro documento como tal, é de impor o reconhecimento da denúncia espontânea**" (AgRg no AREsp 749.397/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016; AgRg no AREsp 478.326/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014).

5. Para efeito de aplicação do art. 138, parágrafo único, do CTN, é relevante a data da declaração efetuada pelo contribuinte em comparação à data do pagamento do tributo sujeito a lançamento por homologação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *In specie*, a parte alega ter pago o tributo em momento anterior à declaração do débito via DCTF, e que por isso teria direito à exclusão da multa moratória pela denúncia espontânea.

7. O Tribunal *a quo*, malgrado provocado a se manifestar em Embargos de Declaração sobre antecedência do pagamento em relação à transmissão da DCTF e sua repercussão no deslinde da controvérsia, manteve-se silente sem enfrentar o aspecto fático apontado pela autora.

8. Por se tratar de aspecto relevante em relação ao qual não se pronunciou expressamente a origem, não obstante a oportunidade conferida nos Embargos de Declaração, constata-se agressão ao art. 535, II, do CPC/1973.

9. Também se verifica contrariedade ao referido art. 535 do CPC/1973 no que toca ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

10. A União foi condenada em honorários de sucumbência, mas alega faltar causalidade quanto à instauração da demanda. Tal objeção, manifestada em Embargos de Declaração, igualmente não contou com o exame expresso da Corte de origem.

11. Recursos Especiais providos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal para reapreciação dos Embargos de Declaração opostos por ambas as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.902 - MT (2017/0207321-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
RECORRENTE : TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
TUANNY CAMPOS ELER - MG154497
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO — AÇÃO ORDINÁRIA — IRRF — TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO — DENÚNCIA ESPONTÂNEA INAPLICÁVEL: SÚMULA 360 STJ — MULTA MORATÓRIA MANTIDA.

1. SÚMULA 360 STJ: "*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*".

2. Tratando-se de tributo (IRRF) sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário é previamente declarado e constituído pelo contribuinte, ausente a espontaneidade da denúncia, nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN, uma vez que realizada após iniciado o procedimento administrativo pelo próprio contribuinte.

3. Apelação da FN e remessa oficial providas: legitimidade da multa moratória.

4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 8 de abril de 2014., para publicação do acórdão.

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 346-350 e 399-402, e-STJ).

A Fazenda Nacional se insurge contra o acórdão recorrido alegando nulidade por violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. Sustenta, ainda, a reforma do *decisum* por ofensa ao art. 20 do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte autora interpõe seu Recurso Especial também por contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, na medida em que o aresto hostilizado não analisou o contexto fático do caso, já que o pagamento do débito teria ocorrido antes da declaração. No mérito, aduz afronta ao art. 138 do CTN e divergência jurisprudencial.

Ambos os Recursos Especiais foram inadmitidos na origem, ingressando as partes cada qual com o Agravo do art. 1.042 do CPC/2015.

Os Agravos foram providos e convertidos em Recurso Especial para melhor exame da matéria, sem prejuízo de análise posterior mais profunda dos pressupostos recursais (fl. 503, e-STJ).

É o breve **relatório**. Passo a me manifestar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.902 - MT (2017/0207321-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.9.2017.

Prosperam os Recursos Especiais da parte autora e da Fazenda Nacional quanto à violação ao art. 535 do CPC/1973.

O acórdão recorrido aplicou ao caso a Súmula 360/STJ, segundo a qual **"o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"**.

A jurisprudência do STJ, entretanto, contém orientação no sentido de que, **"ocorrendo o pagamento do tributo devido, acompanhado dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF ou de outro documento como tal, é de impor o reconhecimento da denúncia espontânea"** (AgRg no AREsp 749.397/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016; AgRg no AREsp 478.326/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014).

Para efeito de aplicação do art. 138, parágrafo único, do CTN, é relevante a data da declaração efetuada pelo contribuinte em comparação com a data do pagamento do tributo sujeito a lançamento por homologação.

In specie, a parte alega ter pago o tributo em momento anterior à declaração do débito via DCTF, e que por isso teria direito à exclusão da multa moratória pela denúncia espontânea.

O Tribunal *a quo*, malgrado provocado a se manifestar em Embargos de Declaração sobre antecedência do pagamento em relação à transmissão da DCTF e sua repercussão no deslinde da controvérsia, manteve-se silente, sem enfrentar o aspecto fático apontado pela autora.

Considerando tratar-se de aspecto relevante em relação ao qual não se pronunciou expressamente a origem não obstante a oportunidade conferida nos Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração, constata-se agressão ao art. 535, II, do CPC/1973.

Também se verifica contrariedade ao referido art. 535 do CPC/1973 no que toca ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

A União foi condenada em honorários de sucumbência, mas alega faltar causalidade quanto à instauração da demanda. Tal objeção, manifestada em Embargos de Declaração, igualmente não contou com o exame expresso da Corte impugnada.

Ante o exposto, **dou provimento** aos Recursos Especiais da autora e da ré, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para reapreciação dos Embargos de Declaração opostos por ambas as partes.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0207321-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.697.902 / MT

Números Origem: 00138617920054013600 200536000138613

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
RECORRENTE : TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
TUANNY CAMPOS ELER - MG154497
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.